



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36222.000692/2003-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.355 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/2003

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-26.867 da 14ª Turma, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/2003

1. RESTITUIÇÃO INDEFERIMENTO - Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias na hipótese de recolhimento indevido. Se a requerente teve a isenção cancelada por meio de Ato Cancelatório de Isenção, com trânsito em julgado administrativo, não cabe a restituição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias (quota patronal) no respectivo período.

2. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO- RETROAÇÃO DOS EFEITOS- Os efeitos do Ato Cancelatório de isenção deve retroagir à data a partir da qual a entidade descumpriu o(s) requisito(s) previsto(s) no art. 55, da Lei 8.212/91, que deu causa ao cancelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Trata o processo de pedido de restituição dos recolhimentos da quota patronal, período 01/1993 a 03/2003. A recorrente se declara isenta.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 04/02/2011.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário contendo 122 folhas mais anexos, onde alega/questiona, em síntese:

- Nulidade. A Notificação 1974/2011, que intimava a recorrente da decisão da DRJ, foi entregue no endereço fiscal da entidade, a pessoa

estranha do quadro de direção ou representante legal da Fundação, sob a revelia dos patronos da causa.

- A ciência do patrono só aconteceu em 05/06/2012.
- Tempestividade do recurso.
- O CARF é competente para analisar o recurso.
- Tem direito à isenção.
- Teve renovado o CEAS por força da MP 446/2008.
- Tem direito à restituição.
- Discute a Ação Civil Pública.
- Aplicação Retroativa do Ato Cancelatório.
- Ausência de exigência de ato cancelatório pela Lei 12.101/2009.
- Requer que publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de Marcelo Aparecido Batista Seba.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A primeira questão a ser enfrentada neste processo é a da tempestividade do recurso.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 04/02/2011, conforme Aviso de Recebimento.

Em 05/07/2012 foi apresentado o recurso voluntário, que se diz tempestivo.

A recorrente reconhece que a notificação do resultado do julgamento da DRJ foi entregue no endereço fiscal da entidade e afirma que foi entregue a pessoa estranha do quadro de direção ou representante legal da Fundação quando deveria ser enviada ao advogado patrono, o que motivaria a nulidade.

Para essa questão da notificação via postal no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo sendo recebedor pessoa não representante legal do destinatário, o CARF editou súmula, de seguimento obrigatório, abaixo transcrita, firmando ser válida.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Resolvida a questão da validade da ciência, resta verificar se o recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

O Decreto 70.235/72 estabelece prazo de 30 dias da ciência da decisão do julgamento em primeira instância para apresentação do recurso.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O recurso foi apresentado 1 ano e 5 meses após a ciência, sendo considerado intempestivo.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari